



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1743-90.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – OURO FINO – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Embargante:** Democratas (DEM) – Municipal

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros

**Embargantes:** Luiz Carlos Maciel e outro

**Advogados:** André Luiz Souza da Silveira e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

**Embargado:** Maurício Lemos de Carvalho

**Advogado:** José Rubens Costa

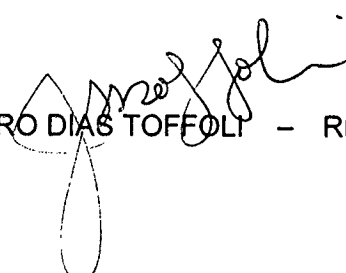
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2008. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTETATÓRIOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTEMPESTIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As supostas omissões e contradições apontadas em ambos os embargos denotam o mero inconformismo dos embargantes com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, o que não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.
2. Somente se admite a oposição de embargos com fins de prequestionamento caso haja, na decisão embargada, contradição, obscuridade ou omissão. Precedentes.
3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o recurso especial eleitoral interposto contra o acórdão que declara protetatórios os embargos somente poderá ser conhecido na hipótese de infirmar de modo efetivo tal conclusão.
4. Ambos os embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Diretório Municipal do Democratas – Ouro Fino/MG – às fls. 2.633-2.640, e Luiz Carlos Maciel e Deoclécio Consentino, às fls. 2.641-2.647, opõem embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Corte (fls. 2.613-2.630), cuja ementa é a seguinte (fl. 2.613):

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2008. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTETATÓRIOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim inquinados pelo Tribunal de origem quando evidente o intuito da parte em rediscutir causa suficientemente decidida, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Agravos regimentais desprovidos.

O primeiro embargante alega que esta Corte, ao negar provimento aos agravos regimentais, deixou de se manifestar sobre relevantes circunstâncias do caso concreto, as quais merecem ser consideradas, a fim de se ter efetivada a devida e completa prestação jurisdicional.

Argumenta que o TRE mineiro só veio a se manifestar sobre algumas das omissões do acórdão principal quando julgou os segundos embargos, o que confirma que eles não poderiam ser vistos como protelatórios.

Acrescenta (fl. 2.637):

Por outro lado, outro ponto que permanece sem o devido enfrentamento, também ligado aos segundos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional, diz com a expressa pretensão de que seu objetivo também era o de prequestionar os artigos 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, 535, do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apenas contrariados pelo v. acórdão que julgou os primeiros embargos.

Conclui assim ser plenamente justificada a apresentação dos segundos embargos perante a Corte de origem, “[...] seja pela efetiva existência de omissões no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, seja pela incidência da Súmula nº 98/STJ e, ainda, pela complexidade da matéria tratada nos autos em exame [...]” (fl. 2.639).

Os segundos embargantes sustentam que o acórdão embargado não se manifestou sobre a alegação dos agravantes de que a conclusão adotada pelo presidente da Corte Regional, referente ao intuito protelatório dos embargos, não está imune à revisão dessa Corte Superior.

Argumentam que a questão deveria ter sido submetida à apreciação deste TSE, “[...] a partir da admissão do recurso especial, sob pena de tornar ‘os Regionais superiores na matéria’, como bem assentou o e. Ministro MARCO AURÉLIO na ocasião do julgamento” (fl. 2.644).

Afirmam que tanto a decisão monocrática da e. Ministra Cármen Lúcia quanto o voto condutor do acórdão embargado foram muito extensos e adentraram no mérito do próprio recurso especial, sem, no entanto, prover o agravo de instrumento para admitir o recurso indevidamente trancado na origem, o que revela uma flagrante contradição.

Defendem que (fls. 2.646-2.647):

[...] o recurso não foi conhecido a partir do afastamento das suas próprias razões, o que é incompreensível. O recurso, portanto, deveria ter sido conhecido e desprovido, e nunca não conhecido – o que se admite por mera argumentação, pois os embargantes confiam no seu provimento.

Os recorrentes foram prejudicados quando tiveram seu acesso a esse e. TSE obstado a partir dessa curiosa apreciação.

Postulam pelo acolhimento dos embargos, “[...] a fim de que, sanadas as omissões e contradições apontadas, sejam a eles atribuídos efeitos infringentes, provendo-se o agravo de instrumento interposto” (fl. 2.647).

Em 6.4.2013, determinei a intimação do Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 2.650), mas o prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação (fl. 2.653).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, as supostas omissões e contradições apontadas em ambos os embargos denotam o mero inconformismo dos embargantes com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, o que não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

No tocante à argumentação do primeiro embargante de que o TRE/MG só veio a se manifestar sobre algumas das omissões do acórdão principal quando julgou os segundos embargos, verifico que tal questão foi suficientemente enfrentada no voto condutor do julgado embargado, nos seguintes termos (fls. 2.623-2.627):

No mais, tenho por corretos os fundamentos da decisão agravada, apresentados nestes termos (fls. 2.566-2.573):

**8. É patente que o Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar os primeiros embargos de declaração, manifestou-se sobre todas as omissões suscitadas pelos ora Agravantes, rejeitando-as à unanimidade. Confira-se nos termos do voto condutor:**

[...]

9. Apesar de a decisão ser clara, a irrisignação dos ora Agravantes com o que decidido pelo Tribunal de origem motivou a oposição de segundos embargos, **nos quais suscitaram as mesmas questões decididas**, tendo o Tribunal asseverado o caráter protelatório desses segundos embargos, nos seguintes termos:

[...]

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem mantido as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que declaram protelatórios os embargos de declaração quando **evidente o intuito da parte em rediscutir causa suficientemente decidida, sendo manifesta a ausência da omissão, obscuridade ou contradição suscitada. É o que se tem na espécie.**

[...]

11. As questões suscitadas nos embargos, que **constituíam praticamente toda a matéria de defesa aviada no recurso especial, estavam, portanto, prequestionadas desde o julgamento dos primeiros embargos.** [...]

[...]

12. Apesar de os ora Agravantes terem impugnado, no recurso especial, o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, os trechos transcritos dos acórdãos que os julgaram evidenciam o reiterado intuito de rediscutir matéria suficientemente decidida e, com isso, procrastinar o feito, conforme concluiu o Tribunal *a quo*, de maneira enfática e minuciosa. Segundo os precedentes deste Tribunal Superior:

[...]

De fato, a despeito da alegação de que os embargos foram opostos para prequestionar matéria federal e, portanto, não continham intuito procrastinatório, verifico, da leitura dos acórdãos integrativos, a clara pretensão dos embargantes à rediscussão de matéria já devidamente decidida, conforme bem concluíram a Corte Regional e a decisão agravada [Grifei].

Como se vê, não há também qualquer omissão quanto à alegação de que os segundos embargos de declaração foram opostos com a expressa pretensão de prequestionar os artigos 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, 535, do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Somente se admite a oposição de embargos com fins de prequestionamento caso haja contradição, obscuridade ou omissão<sup>1</sup>, vícios inexistentes na espécie, conforme claramente assentado no acórdão embargado.

Diante de todo contexto ressaltado, nem a complexidade da causa é capaz de justificar a oposição dos segundos declaratórios.

No que diz respeito aos embargos opostos por Luiz Carlos Maciel e Deoclécio Consentino, assinalo que, de fato, a conclusão da Corte de origem, referente ao intuito protelatório dos embargos, não está imune à revisão dessa Corte Superior.

Todavia, *in casu*, tanto nas razões do recurso especial como nas razões do agravo de instrumento, os candidatos cassados não lograram

<sup>1</sup> Precedente: [...] 3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral. 4. Embargos de declaração rejeitados (ED-AgR-AI nº 10.301/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 3.8.2012).

êxito em comprovar que os segundos embargos eram desprovidos de intuito procrastinatório.

Consoante consignado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, reproduzida no acórdão ora impugnado, “[...] apesar de os ora Agravantes terem impugnado, no recurso especial, o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, os trechos transcritos dos acórdãos que os julgaram evidenciam o reiterado intuito de rediscutir matéria suficientemente decidida e, com isso, procrastinar o feito, conforme concluiu o Tribunal *a quo*, de maneira enfática e minuciosa” (fl. 2.626).

Na linha da jurisprudência desta Corte, o recurso especial eleitoral interposto contra o acórdão que declara protelatórios os embargos somente poderá ser conhecido na hipótese de infirmar de modo efetivo tal conclusão<sup>2</sup>.

Logo, não há qualquer contradição a ser sanada.

Desse modo, ausentes os vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral, rejeito ambos os embargos de declaração.

É o voto.



<sup>2</sup> Precedente: [...] 2. Para afastar a incidência da ressalva do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, há de se explicitar as razões que seriam suficientes para atacar a conclusão regional acerca do caráter protelatório dos embargos. A alegação genérica a respeito do intuito de prequestionamento de determinada matéria não tem o condão de infirmar a conclusão do acórdão regional sobre a procrastinação, sem que se demonstre a relevância da matéria, a qual se pretendia prequestionar, para o deslinde da questão controvertida. (AgR-REspe nº 33.892/RJ, Rel. Min. Feliz Fischer, PSESS em 25.11.2008).

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AI nº 1743-90.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Embargantes: Luiz Carlos Maciel e outro (Advogados: André Luiz Souza da Silveira e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Maurício Lemos de Carvalho (Advogado: José Rubens Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.5.2013.